



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/05/2010 – ITEM 55

TC-001849/026/08

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ronney Antônio Ferreira.

Acompanha: TC-001849/126/08.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Paulicéia, relativas ao **exercício de 2008**.

Após inspeção “in loco” dos atos praticados, a Unidade Regional de Andradina-UR-15 elaborou o relatório de fls.50/88, anotando a existência de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (incorrekções relacionadas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não estabelecimento de metas para os resultados nominais no Anexo de Metas Fiscais, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, inobservância do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, divergências entre os créditos abertos e os registrados no Demonstrativo da Execução Orçamentária); Outros Índices de Desempenho Operacional (maior taxa de mortalidade infantil em relação à região de governo); Dívida Ativa (desacertos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilização das dívidas de curto e longo prazo decorrente de parcelamentos, elevação do saldo apurado em relação ao ano anterior); Royalties (não movimentação dos recursos em conta corrente vinculada); Aplicação no Ensino (realização de despesas impróprias ao setor); Despesas com Saúde (aplicação aquém do mínimo obrigatório – 11,65%, devido a glosas de despesas indevidas ao segmento); Outras Despesas (gastos elevados com ligações telefônicas, ofensa ao princípio da economicidade); Despesas sob Regime de Adiantamento (inobservância do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, ausência de justificativas para os gastos realizados, incorreções nas prestações de contas); Dos Resultados (não consideração de despesas no balanço orçamentário); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (diferença no valor contabilizado do resultado financeiro); Transferências de Recursos (falta de prestação de contas de recursos recebidos); Licitação (inobservância da Lei nº 8.666/93, aquisições desprovidas de certame); Execução Contratual (atraso em conclusão de obra); Convênio (descumprimento do cronograma físico-financeiro de obras); Pessoal (servidores nomeados em comissão para cargos com funções de natureza diversa, funcionários em desvio de função); Subsídios dos Agentes Políticos (pagamentos a maior ao Prefeito e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vice-Prefeito); Tesouraria (fragilidade no controle interno, falta de segregação de funções); Almoxarifado (precariedade nas instalações e ineficácia no controle); Bens Patrimoniais (ausência de inventário físico e financeiro, não elaboração do termo de responsabilidade por setor, falta de registro de máquinas e veículos); Limites da Despesas de Pessoal (retificação de valores da receita corrente líquida e despesas com o setor informados ao sistema Audesp); Resultados Fiscais (divergências entre os resultados primários e nominais constantes do sistema Audesp e aqueles apurados pela Auditoria); Transparência da Gestão Pública (desatendimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (descumprimento do artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97); Atendimento das Instruções e Recomendações do Tribunal (não encaminhamento dos balancetes consolidados referentes ao período em análise, cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores).

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 5,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após as glosas promovidas pela Auditoria (quadro demonstrativo de fl.59¹), a Prefeitura alcançou a aplicação do percentual de 25,65% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.

Dos recursos advindos do Fundeb, despendeu 75,37% com os profissionais do magistério.

Aplicou o equivalente a 97,37% dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre do exercício de 2009, da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O Município não recebeu Mapa Orçamentário nem ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício em exame. No entanto, a Auditoria verificou "in loco" o pagamento de R\$ 1.064,94, relativo ao Feito nº 642/05. (fls.192/200 do anexo II).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelo Decreto-Legislativo nº02/2004. Não houve revisão no exercício em apreço (fl.443 do anexo).

¹ Alimentação infantil, receita adicional do salário-educação, receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União, rendimentos de contas bancárias da educação e aquisição de uniformes – total de R\$ 338.547,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 46,81% da Receita Corrente Líquida.

As admissões de servidores praticadas no exercício possuem exame específico nos processos TCs-1959/005/08 e 259/015/09.

Regularmente notificado (fl.91), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de fls. 99/125, procurando afastar cada uma das máculas suscitadas na instrução.

Especificamente em relação às Despesas com Saúde, o interessado alegou equívoco por parte da Auditoria quando da apuração do total das despesas empenhadas nos programas da área, isso porque consignou o valor de apenas R\$ 1.800.638,01, quando o correto seria R\$ 2.374.679,66, haja vista ter sido considerada apenas a unidade executória 022601 – Fundo Municipal de Saúde, certo que haviam ainda as seguintes unidades: 022602 – Manutenção de Programa de Atenção Básica (PSF) e 022603 – Pronto Socorro Municipal, todas vinculadas à saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, demonstrou que com a retificação de tais valores chega-se ao montante de R\$ 1.763.361,46 referente à aplicação final, correspondendo a 17,27% das receitas de impostos.

Relativamente aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, providenciou o recolhimento aos cofres públicos das quantias apuradas a maior, conforme documentação comprobatória anexada aos autos.

Contestou, também, a divergência apurada pela Auditoria no valor da Receita Corrente Líquida e indicou que os gastos com pessoal atingiram 40,96%.

Justificou, de igual modo, os demais apontamentos formulados pela fiscalização.

O setor competente de ATJ, ao analisar os argumentos da defesa acerca das Despesas com Saúde, constatou que realmente não foram incluídas nos cálculos elaborados as despesas empenhadas nas unidades 022602 e 022603. Assim, o novo demonstrativo de fl.129 indicou, agora, a efetiva aplicação de 17,27% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, percentual que atende ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por sua vez, Chefia de ATJ entendeu que os aspectos cruciais na análise das contas restaram atendidos e acolheu os cálculos elaborados quanto às Despesas com Saúde, observando que algumas falhas remanescentes podem ser relevadas. Desse modo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações e da formação de autos próprios (licitações e adiantamentos).

Subsidiou o exame destes autos o Acessório nº 01, TC-1849/026/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Paulicéia**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,29% - R\$ 718.832,86

Aplicação ensino: 25,65% **Magistério:** 75,37% **Fundeb:** 97,37%²

Despesas com Saúde: 17,27% **Gastos com Pessoal:** 46,81%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revelou que a Municipalidade deu cumprimento a aspectos de relevância no exame das contas, quais sejam os Gastos com Pessoal, a Aplicação dos Recursos no Ensino.

Relativamente aos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, restou comprovada nos autos a restituição das quantias percebidas a maior pelo Prefeito (R\$ 300,00) e Vice-Prefeito (R\$ 150,00), restando, pois, solvido o apontamento.

No que concerne às Despesas com Saúde, merecem acolhimento as razões de defesa oferecidas pelo Chefe do Executivo, pleiteando a inclusão de despesas que não haviam sido consideradas no segmento. Assim, refeitos os cálculos pela

² Empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ constatou-se a efetiva aplicação de 17,27%, percentual que dá pleno atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (quadro demonstrativo de fl.129).

Após os devidos ajustes promovidos pela Auditoria, a execução do orçamento apresentou superávit de 5,29%, sendo também constatados resultados econômico e patrimonial positivos, bem como a inexistência de dívidas de curto e de longo prazo (fl.66).

As transferências de duodécimos à Câmara respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos Precatórios, o Município não recebeu Mapa Orçamentário nem ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício em exame. No entanto, a Auditoria verificou "in loco" o pagamento de R\$ 1.064,94, relativo ao Feito nº 642/05 – Reparação de Danos (fls.192/200 do anexo II).

No que tange aos Dispêndios com Pessoal, a despeito das alegações da Origem, acolho o percentual de 46,81% apurado pela Auditoria (fls.488 do anexo III).

Em se tratando do último ao de mandato, a fiscalização também constatou o atendimento do parágrafo único, do artigo 21, bem como do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram sanar vários dos apontamentos formulados pela Auditoria (Outros Índices de Desempenho Operacional, Outras Despesas, Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, Licitações, Contratos, Pessoal, Tesouraria e Almoxarifado). Necessárias, contudo, algumas recomendações visando ao aperfeiçoamento das atividades administrativas.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Paulicéia**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador: promover medidas eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; atentar que as despesas realizadas sejam devidamente justificadas e acompanhadas de documentos fiscais corretamente preenchidos, quando da prestação de contas; observar às disposições da Lei nº 4.320/64, especialmente na abertura de créditos adicionais; efetuar rigoroso controle das ligações telefônicas realizadas, de modo a coibir gastos excessivos; providenciar a abertura de conta específica para a movimentação da receita oriunda de Royalties; cumprir fielmente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ditames da Lei nº 8.666/93; eliminar eventuais divergências na contabilização das receitas e demais registros contábeis; proceder à correta contabilização dos valores relativos aos Precatórios; observar às disposições do artigo 73, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97; aprimorar o controle dos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro